



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

## ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 3.230, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

**Autoriza a criação do “Banco de Leite Materno” no âmbito do Município de Paracatu – MG, e dá outras providências.**

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Saúde, a criar no âmbito do Município o “Banco de Leite Materno”.

**Parágrafo único** - O Banco de Leite Materno terá como objetivos:

- I - oferecer aos recém-nascidos, cujas mães estão impossibilitadas de amamentar, a oportunidade de usufruir do benefício do leite materno;
- II - fornecer leite materno, sob prescrição médica, atendendo às necessidades dos recém-nascidos, principalmente dos prematuros desnutridos e lactentes com patologias que exijam o aleitamento natural;
- III - contribuir para reduzir a mortalidade infantil;
- IV - estabelecer condições para a manutenção de um grupo permanente de nutrizes em estado adequado de saúde.

**Art. 2º.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - estabelecer normas de funcionamento do Banco de Leite Materno devidamente compatibilizadas com as atividades de rotina do serviço materno-infantil;
- II - conscientizar a comunidade sobre a relevância do Banco de Leite Materno e de sua contribuição para a melhoria dos níveis de saúde das próximas gerações;
- III - elaborar e distribuir “cartilhas” à comunidade ressaltando o valor nutritivo proporcionado pelo leite materno e divulgando os incentivos dados às mães doadoras;
- IV - estabelecer os critérios a serem utilizados para a seleção das nutrizes, os quais deverão observar condições clínicas que garantam o fornecimento de um produto de boa qualidade;
- V - dotar o local de funcionamento do Banco de Leite Materno de condições e de equipamentos necessários ao recolhimento e conservação do leite;
- VI - normatizar a doação de leite materno e responsabilizar-se pelo seu armazenamento e distribuição;
- VII - cadastrar tanto as doadoras quanto os recém-nascidos beneficiados pela presente lei.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Saúde poderá, para atingir a finalidade desta lei, celebrar parcerias ou convênios com entidades governamentais e não governamentais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 3º.** Esta lei será regulamentada, através de Decreto Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 20 de abril de 2016,  
aos 217 anos de sua emancipação e aos 193 anos da Independência do Brasil.

  
**OLAVO REMÍGIO CONDÉ**  
Prefeito Municipal

